

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Caminhos latino-americanos
a inspirar a jurisdição
constitucional brasileira
no diálogo multinível do
constitucionalismo regional
transformador**

**Latin american paths
to inspiring brazilian
constitutional jurisdiction
in the multilevel dialogue
of transformative regional
constitutionalism**

Rafael Osvaldo Machado Moura

Claudia Maria Barbosa

**VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA**

Sumário

EDITORIAL	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
I. PARTE GERAL	25
1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO	26
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO	95
Christine Binder	
MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	142
Laurence R. Helfer	
2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO	167
A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL	249
LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE	251
Gonzalo Aguilar Cavallo	
LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA	275
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL	314
Paulo Brasil Menezes	
4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA	336
DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA	338
Mario Molina Hernández	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	364
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	384
Ana Carolina Barbosa Pereira	
A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL	426
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019	457
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR	476
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL	

FEDERAL NA MATÉRIA	499
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO?	519
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....	543
LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....	545
Humberto Nogueira Alcalá	
DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....	568
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
II. PARTE ESPECIAL.....	590
6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO	591
HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....	593
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....	622
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....	648
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO	664
IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	666
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA	687
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE	715
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA	737
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS	757
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347	783
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	802
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO	823
DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS	825
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....	856
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO	871
PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....	873
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL	897
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS	917
Ana Maria D'Ávila Lopes	

Caminhos latino-americanos a inspirar a jurisdição constitucional brasileira no diálogo multinível do constitucionalismo regional transformador*

Latin american paths to inspiring brazilian constitutional jurisdiction in the multilevel dialogue of transformative regional constitutionalism

Rafael Osvaldo Machado Moura**

Claudia Maria Barbosa***

Resumo

Apesar do emergir de um *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), marcado por uma cogente conversação judicial multinível, sobretudo entre a Corte Interamericana (Corte IDH) e as jurisdições constitucionais, no Supremo Tribunal Federal (STF) esse diálogo é ainda incipiente. Portanto, como modificar o comportamento hermeticamente nacional do STF e fazê-lo, no exercício de suas funções jurisdicionais, escutar a *ratio decidendi* das manifestações da Corte IDH? Este artigo busca respostas a esse problema em relação à experiência comprovadamente exitosa das cortes constitucionais da Colômbia, do México e da Bolívia, identificando, em uma análise indutiva, os modelos e mecanismos utilizados nesses três países e ainda não implementados no Brasil, aptos a promover maior abertura do STF ao diálogo com a Corte IDH. Assim, como conclusão, sem prejuízo de outras iniciativas relevantes, propõe — como causa e consequência da consolidação da comunidade de prática de direitos humanos interamericanos — a adoção, por parte do Estado brasileiro, das diretrizes da interpretação conforme o direito internacional dos direitos humanos e do princípio *pro persona*.

Palavras-chave: Constitucionalismo multinível; *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano; Direitos humanos; Constitucionalismo transformador; Diálogos judiciais; Jurisdição constitucional.

Abstract

Despite the creation of an *Ius Constitutionale Commune* in Latin America (ICCAL), the Federal Supreme Court (STF) has not listened to the precedents of the IACHR, showing itself indifferent to them. Therefore, the main question is: how to modify the STF's hermetically national behavior and make it, in the exercise of its jurisdictional functions, taking into account the *ratio decidendi* of the manifestations of the IACHR? The paper

* Recebido em: 31/05/2021.
Aprovado em: 24/09/2021.

** Doutor e Mestre em Direito, pela PUC-PR.
E-mail: rafa.osmoura@gmail.com

*** Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-doutorado na York University, Canada e no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.
E-mail: claudia.mr.barbosa@gmail.com

seeks answer to this central problem in the experience of constitutional courts of Colombia, Mexico and Bolivia. Thus, it proposes the adoption, by the Brazilian State, of norms for interpretation according to international human rights law and for the textual provision of the pro persona principle.

Keywords: Multilevel constitutionalism; *Ius Constitutionale Commune* of Latin America; Human rights; Transformative constitutionalism; Judicial dialogues; Constitutional jurisdiction.

1 Introdução

Inobstante a previsão de que os tratados internacionais de direitos humanos constituem normas jurídicas no plano interno, inclusive gozando de *status* normativo privilegiado (supralegal ou constitucional)¹, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não tem sido aplicada em solo brasileiro da forma mais efetiva. Isso porque não se pode aplicar, corretamente, a CADH sem se considerar a leitura feita pela Corte IDH, intérprete autêntica e autorizada dos tratados interamericanos de direitos humanos, manejando-se hermenêutica estritamente paroquial.

O caminhar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem produzido sentidos e significados aos tratados interamericanos não imaginados por seus autores, sobretudo diante de seus dispositivos mais plásticos, dando-lhes vivacidade e maior potência.² Esses parâmetros judiciais ou quase-judiciais, decorrentes desses movimentos inovadores, estão na ordem do dia quando se pensa no direito interamericano, de modo que não podem ser ignorados por quem pretenda aplicar o direito interamericano. Pensar de modo diverso é abrir portas para leituras inconventionais dos tratados de direitos humanos. Logo, a Corte IDH converteu-se num tribunal de precedentes, de modo que suas decisões devem sempre ser buscadas e valoradas, em busca da *ratio decidendi* a ser empregada em casos similares.

Apesar disso, os ministros do STF, via de regra, não consideram, de modo explícito, a autêntica interpretação feita pela Corte IDH. Essa percepção foi confirmada por recente tese, que revelou, empiricamente, que a Suprema Corte brasileira pouquíssimo menciona os parâmetros protetivos interamericanos em comparação às demais jurisdições constitucionais latino-americanas.³ Essa “desescutação”, na experiência constitucional brasileira, tem bloqueado o diálogo judicial com a esfera interamericana, o que limita as possibilidades do juiz nacional, que permanece fechado em seu próprio mundo jurídico e sujeito a incorrer em inconventionaisidades.

Esse “seguir” padrões em direitos humanos preconizados pela Corte IDH não significa a eles se submeter cegamente em estrito cumprimento de uma ordem hierárquica e unidirecional, senão fomentar debates entre jurisdições, com conexões axiológicas e cooperação jurisdicional, numa busca convergente de fazer respeitar o princípio *pro persona* e na perspectiva de fortalecer a realização dos direitos humanos.⁴ Os juízes domésticos detêm uma “liberdade vigiada”, que lhes dá “direito ao dissenso, porém não à indiferença”.⁵

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. RE n. 466.343-1/SP. Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade [...]. Relator: Ministro Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> Acesso em: 27 out. 2021.

² MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*. New York: Oxford University Press, 2005. p. 247.

³ Essa tese influenciou o presente artigo. MOURA, Rafael Osvaldo Machado. *De ouvidos abertos à Corte Interamericana: a jurisdição constitucional brasileira e o diálogo multinível no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

⁴ BAZÁN, Victor. Control de convencionalidad, puentes jurisdiccionales dialógicas y protección de los derechos humanos. In: BOGDANDY, Armin von et al. *Estudios avanzados de derechos humanos*. Rio de Janeiro: Elsevier – Campus Jurídico, 2013. p. 590-616.

⁵ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da corte interamericana de direitos humanos na construção dialogada do Ius Constitutionale Commune na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005> Acesso em: 12 ago. 2020.

Eventual posicionamento divergente em relação à jurisprudência da Corte IDH deve ser fundamentado de modo a fazer frente ao ônus argumentativo oriundo das razões de decidir interamericanas, o que deve ser feito considerando a possibilidade de o posicionamento doméstico ser futuramente sindicado pela Corte IDH, com condenação do estado-parte do SIDH.

Diante dessa “sinuca de bico” entre o dever ser e o ser, qual a solução possível? Este artigo justamente se propõe a investigar possíveis meios para impulsionar o diálogo multinível de cortes no sistema jurisdicional brasileiro à luz do ICCAL. Mais precisamente, visa encontrar e propor bons mecanismos dialógicos já implementados com algum sucesso nas jurisdições constitucionais latino-americanas, que possam concorrer para uma maior abertura do STF ao diálogo interamericano. Especificamente, buscou-se a identificação, nas cortes constitucionais da Colômbia, México e Bolívia, países onde uma pesquisa empírica recente revelou que o diálogo com a Corte IDH se mostra mais recorrente⁶, dos modelos, arranjos e mecanismos capazes de serem replicados, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

2 Motivos da incidência — ou não — do direito interamericano sobre os juízes nacionais

Conforme já assinalado, as cortes constitucionais devem lançar mão das ferramentas normativas e jurisprudenciais do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), em especial do SIDH e da Corte IDH, em uma rede de proteção multinível a funcionar por intermédio do diálogo entre ordenamentos jurídicos múltiplos e juízes internacionais e juízes nacionais, à luz do princípio da heterarquia normativa.⁷ É o que se chama de “constitucionalismo em rede”, a exigir que todos estudem as diferentes abordagens empregadas na região para resolução dos problemas domésticos. Isso não implica soluções idênticas, mas, sim, que se considerem os pontos de vista alheios, o que, com o tempo, concorrerá para a formação de entendimentos supranacionais.⁸ Patrícia Perrone Campos Mello elenca as funções cumpridas pelo constitucionalismo em rede: a) a informacional; b) a dialógica; c) a de definição de *standards*; d) a motivacional; e) a de monitoramento; e f) a de cooperação recíproca.⁹

Em resumo, a premissa que orienta esta pesquisa é a de que a coisa julgada interpretada interamericana deve ser analisada pelas jurisdições constitucionais, a fim de que realmente o direito interamericano repercuta sobre o nacional, o que não tem sido observado suficientemente na prática brasileira. Por essa razão, neste capítulo, serão vistos alguns motivos que interferem na maior ou menor abertura dos juízes constitucionais ao DIDH.

Giuseppe Vergottini alerta que muitas das objeções à operatividade do direito internacional sobre di-

⁶ MOURA, Rafael Osvaldo Machado. *De ouvidos abertos à Corte Interamericana: a jurisdição constitucional brasileira e o diálogo multinível no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

⁷ HURTADO DÍAZ, Alexandra; DUARTE, Tirson Maurício. La materialización de la función interacción-integración del constitucionalismo multinivel en Colombia de conformidad con el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *UDLA Legal World*, v. 1, n. 1 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340448855_La_materializacion_de_la_funcion_interaccion-integracion_del_constitucionalismo_multinivel_en_Colombia_de_conformidad_con_el_Sistema_Interamericano_de_Derechos_Humanos Acesso em: 04 maio 2020.

⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o ius constitutionale commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019; BUSTOS, Rafael. *La constitución red: un estudio sobre supraestatalidad y constitución*. Bilbao: Ed. Instituto Vasco de Administración Pública, 2005; BUSTOS, Rafael. *Pluralismo constitucional y diálogo jurisprudencial*. México: Porrúa, 2012. p. 33; MONTALVÁN, Digno José. *El concepto de pluralismo constitucional y sus distintas interpretaciones*. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/23572945/El_concepto_de_pluralismo_constitucional_y_sus_distintas_interpretaciones Acesso em: 15 jun. 2019.

⁹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o ius constitutionale commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019.

reitos humanos e da sua correlata jurisprudência advêm do objetivo de preservar as autoridades internas de manifestações internacionais que consideram excessivamente progressistas, para serem recebidas pela sensibilidade social majoritária da comunidade nacional.¹⁰ Portanto, o problema para a baixa recepção da jurisprudência internacional acaba sendo, às vezes, político e cultural e não meramente jurídico, o que revela a profundidade e complexidade do problema.

Já Flávia Piovesan adverte que o que ela chama de ICCAL só pode florescer em países que envergam instrumentos constitucionais a preconizar amplos catálogos de direitos humanos e cláusulas potentes de abertura ao direito internacional dos direitos humanos, bem assim sediam consolidados movimentos sociais em busca de direitos.¹¹ Dito de outra forma, o diálogo judicial interamericano se projeta mais facilmente em países onde formalmente se apoia o Estado democrático de direito.

Kathryn Sikkink e Margareth Keck, a respeito, enfatizando a relevância da atuação dos ativistas, falam da salutar combinação entre as pressões moral, material, internas e externas, como causa de mudanças em prol dos direitos humanos.¹²

Ariel Dulitzky disserta sobre as respostas do constitucionalismo iberoamericano ao DIDH, apresentando a seguinte tipologia para enumerar as diferentes cláusulas constitucionais de recepção: a) interpretativas; b) reconhecedoras de direitos implícitos ou não numerados; c) reguladoras de procedimentos especiais para aprovação de tratados; d) declarativas; e e) hierárquicas.¹³

Oportuno lembrar de lição de Vicki Jackson, para quem o documento constitucional é a princípio, por si só, um convite à resistência ou à indiferença ao direito internacional, o que, contudo, pode ser temperado quando é elaborado a partir da influência supranacional, com cláusulas mais receptivas ao direito internacional.¹⁴ Maior engajamento na utilização de precedentes jurisprudenciais supranacionais depende, pois, em boa medida, da postura constitucional de cada país.¹⁵

Vicki Jackson aborda outros fatores que ecoam na maior recepção do DIDH: institucionais, exógenos e postura dos juízes.¹⁶ É importante frisar que eles não foram analisados na presente pesquisa, que focalizou nas causas jurídicas para a convergência ou engajamento do STF perante o SIDH.

Armin von Bogdandy e René Uruena, a propósito, alertam que o funcionamento do direito dos direitos humanos na região depende, em boa medida, da noção de *comunidades de prática*.¹⁷ Referem-se a grupos sociais que agem de modo intersubjetivo com base na CADH, formados por integrantes e coletivos dos mais diversos setores, que utilizam o direito interamericano para proteger vítimas de violações de direitos humanos, para ler o direito interno e para compreender melhor a sua realidade local: ONGs, clínicas de

¹⁰ VERGOTTINI, Giuseppe de. El diálogo entre Tribunales. *UNED - Teoría y Realidad Constitucional*, n. 28, p. 345-359, 2011. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/trcons/cont/28/not/not9.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1356-1388, 2017.

¹² SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth. *Activists beyond borders: advocacy networks international politics*. New York: Cornell University Press, 1998. p. 436-437.

¹³ DULITZKY, Ariel E. Los Tratados de derechos humanos en el constitucionalismo iberoamericano. In: BUERGENTHAL, Thomas et al. (ed.) *Estudios especializados de derechos humanos I*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 129-166.

¹⁴ JACKSON, Vicki C. Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement. *FedLawRw.*, v. 35, n. 2, 2007. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/FedLawRw/2007/7.html> Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁵ MOHALLEM, Michael Freitas. Horizontal judicial dialogue on human rights: the practice of constitutional courts in South America. In: MÜLLER, Amrei; KJOS, Hege Elisabeth. *Judicial dialogue and human rights: studies on international courts and tribunals*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 67-112.

¹⁶ JACKSON, Vicki C. Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement. *FedLawRw.*, v. 35, n. 2, 2007. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/FedLawRw/2007/7.html> Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁷ BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. *Anuario de Derechos Humanos*, p. 15-34, 2020. Disponível em: <https://anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/60293> Acesso em: 27 out. 2021.

direitos humanos de faculdades de direito, acadêmicos, servidores públicos — incluindo juízes, promotores de Justiça e defensores —, comissários e juízes do SIDH etc.¹⁸

Por derradeiro, necessário dizer que a discussão a respeito da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos tem perdido sua razão de ser no constitucionalismo multinível e no ICCAL. Em caso de eventual conflito entre o direito interno e o internacional, a solução a ser adotada atualmente é a da primazia da norma mais favorável à pessoa humana ou à vítima — ponto central do direito internacional dos direitos humanos —, tarefa que “cabe fundamentalmente aos tribunais nacionais e outro órgão de aplicação do direito”.¹⁹ Daí procede a chamada interpretação *pro persona* e a interpretação conforme o direito internacional dos direitos humanos. Nesse cenário, a visão piramidal monista do ordenamento jurídico cede vez à interação pluralmente heterárquica das várias ordens legais e dos diversos sistemas de justiça²⁰, transformando-se a tradicional pirâmide monística do direito num arejado trapézio plural, resultante destes atributos: a) *open-mindedness*; b) *substance orientedness*; e c) *human-centrism*.²¹

3 Diálogos com a Corte IDH: as experiências das jurisdições constitucionais colombiana, mexicana e boliviana

Recente pesquisa empírica levantou decisões em matéria de direitos humanos publicadas nos sítios eletrônicos das cortes constitucionais latino-americanas durante os anos de 2019 e 2020, que expressamente indicavam o termo “corte interamericana” em seu inteiro teor. O resultado em ordem decrescente revelou os países da região cujas cortes constitucionais mais e melhor dialogaram explicitamente com precedentes da Corte IDH: Colômbia, México, Bolívia, Guatemala, Uruguai, República Dominicana, Peru, Costa Rica, Chile, Argentina, Equador, Brasil e Paraguai.²²

Assim, as três jurisdições constitucionais mais abertas aos precedentes da Corte IDH, cujas experiências se mostraram mais exitosas e de maior engajamento no diálogo multinível interamericano, são respectivamente a colombiana, a mexicana e a boliviana, que serão analisadas neste capítulo, na perspectiva de se encontrarem elementos que tenham concorrido para o resultado positivo indicado, sobretudo em relação modelo de cláusulas de abertura constitucionais.

3.1 Corte Constitucional da Colômbia (CCC)

De acordo com a pesquisa empírica referida, a Corte Constitucional da Colômbia (CCC), com boa margem vantagem sobre o segundo colocado, é o tribunal constitucional latino-americano que mais faz referência às decisões da Corte IDH e que mais com ela dialoga de modo positivo.

Esse resultado positivo tem algumas motivações, sendo a primeira delas legislativa, uma vez que as normas colombianas, sobretudo as constitucionais, que abrem caminho para que a CCC avance no diálogo

¹⁸ BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. *Anuario de Derechos Humanos*, p. 15-34, 2020. Disponível em: <https://anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/60293> Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia Cristina. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

²⁰ MACCORMICK, Neil. Beyond the sovereign state. *The Modern Law Review*, v. 56, n. 1, p. 1-18, 1993. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1993.tb02851.x> Acesso em: 05 fev. 2020.

²¹ NEGISHI, Yota. The pro homine principle's role in regulating the relationship between conventionality control and constitutionality control. *The European Journal of International Law*, v. 28, n. 2, p. 457-481, maio 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/2/457/3933337> Acesso em: 18 fev. 2020.

²² MOURA, Rafael Osvaldo Machado. *De ouvidos abertos à Corte Interamericana: a jurisdição constitucional brasileira e o diálogo multinível no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

interamericano. Fala-se aqui de cláusulas constitucionais de admissão.²³ O artigo 9º, por exemplo, destaca que, nas relações exteriores, o Estado colombiano se fundamenta no reconhecimento dos princípios do direito internacional já aceitos, bem como a política exterior se orientará até a integração latino-americana. Já o artigo 150, 16, estabelece que, corresponde ao Congresso colombiano criar as leis, pelas quais deve aprovar, ou não, os tratados que o Governo celebre com entidades de direito internacional, bem assim o artigo 224 estabelece que os tratados devem ser aprovados pelo Congresso. O artigo 241, por sua vez, preconiza que a CCC deve guardar a integridade e supremacia da Constituição, cumprindo a função de decidir definitivamente sobre a constitucionalidade (*exequibildad*) os tratados internacionais e das leis que os aprovem, de modo que o Governo deve remeter, no prazo de seis dias posteriores à aprovação da lei, para a devida análise.

Ainda, encontram-se os dispositivos constitucionais de interpretação, que são aquelas que determinam que as normas domésticas devem ser lidas conforme os critérios indicados no direito internacional dos direitos humanos.²⁴ Esse é sentido literal do artigo 93, que também indica que os tratados e convênios internacionais ratificados pelo Congresso de direitos humanos prevalecem no ordenamento interno.

Há, também, as cláusulas de remissão, que são aquelas que fazem menções expressas ao ordenamento internacional para preencher o rol nacional de direitos e para tratar de assuntos específicos, como, a título de exemplo, certas competências. Nessa direção, o artigo 44, para além de listar direitos das crianças, reconhece que estas gozarão também dos direitos previstos nos tratados internacionais ratificados pela Colômbia. Já o artigo 53, ao tratar dos direitos trabalhistas, preconiza que os convênios internacionais laborais fazem parte da legislação interna. O artigo 94 afirma que os direitos estão contidos na Constituição e nos tratados internacionais, o que não impede o gozo de outros direitos não expressamente previstos nesses documentos.

Já as cláusulas de hierarquia estabelecem a posição em que se inserem os tratados internacionais na graduação do direito interno. É a função exercida, em conjunto, pelos artigos 4º e 93, que definem as disposições constitucionais como mais importantes hierarquicamente, bem como, as convenções internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Congresso, como preponderantes no ordenamento interno, de tal modo que os direitos constitucionais serão interpretados em conformidade com aquelas.

Ainda, surgem as disposições declarativas que são aquelas que enfatizam a relação entre o estado nacional e a comunidade e os direitos internacionais. Nessa linha, caminham os artigos 9º, 80, 226 e 227.

Por fim, as disposições constitucionais transitórias preveem, no artigo 5º, no tocante à *Jurisdicción Especial para la Paz*, a aplicação obrigatória do princípio *pro persona*.

Portanto, a conclusão que a leitura da Constituição colombiana produz é a de que o Estado está aberto para os processos de interamericanização de seu direito, inclusive ao diálogo de cortes, sendo pródiga em normas nesse sentido.

No plano infraconstitucional, destacam-se dispositivos do “*Código de Procedimiento Penal*”, que posicionam o sistema criminal de Justiça colombiano bastante próximo do direito internacional dos direitos humanos. O seu artigo 3º estabelece a prelação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela Colômbia, destacando que integram o bloco de constitucionalidade. Em relação à coisa julgada, o respectivo artigo 21 a relativiza nos casos de violações a direitos humanos ou infrações graves do direito internacional, que sejam assim reconhecidas por decisão de alguma instância internacional de supervisão e controle de direitos humanos, cuja competência tenha sido formalmente aceita pelo Estado da Colômbia. Adiante, no

²³ OSUNA PATIÑO, Néstor Iván *et al.* El sistema de justicia constitucional en Colombia. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea *et al.* *La jurisdicción constitucional en América Latina: un enfoque desde el Ius Constitutionale Commune*. Colombia: Universidad Externado de Colombia; Max Planck for Comparative Public Law and International Law, 2019. v. 1. p. 263.

²⁴ OSUNA PATIÑO, Néstor Iván *et al.* El sistema de justicia constitucional en Colombia. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea *et al.* *La jurisdicción constitucional en América Latina: un enfoque desde el Ius Constitutionale Commune*. Colombia: Universidad Externado de Colombia; Max Planck for Comparative Public Law and International Law, 2019. v. 1. p. 263.

artigo 124, preconizam-se os direitos de defesa previstos nos tratados internacionais de direitos humanos, que formam parte do bloco de constitucionalidade. Já o artigo 192 arrola os casos de procedência da ação de revisão para impugnar sentença transitada em julgado, incluindo aí o reconhecimento de violação grave de direitos humanos identificados por tribunal internacional, quando não será necessário comprovar a existência de fato novo ou prova de que há circunstância não conhecida ao tempo dos fatos da prolação da sentença questionada. Nesse dispositivo normativo, a expressão *absolutorio* foi declarada inconstitucional (*inexequible*) pela CCC, na sentença C-979 de 2005, razão por que é cabível a revisão criminal não apenas nos casos em que a decisão desafiada foi absolutória. Por fim, a dicção do artigo 276 determina que a legalidade do elemento material probatório e da evidência física exige a observância do prescrito não apenas na Constituição Política e nas leis, senão nos tratados internacionais de direitos humanos vigentes na Colômbia.

Digno de destaque a paradigmática decisão da CCC, datada de 1995, a implementar a teoria do bloco de constitucionalidade, ao argumento de que a única abordagem razoável a ser dada à noção de prioridade do direito internacional dos direitos humanos, prevista constitucionalmente, é a de reconhecer que os tratados internacionais de direitos humanos compõem, em conjunto com as normas constitucionais, um conjunto, que se impõe em relação ao restante do ordenamento jurídico interno. Esse posicionamento vem sendo reforçado e aprimorado desde então, sendo uma das causas relevante da expansão do diálogo judicial vertical em matéria de direitos humanos.²⁵

Diante desse panorama jurídico, mormente dando concretude ao teor do artigo 93 da Constituição colombiana, a CCC, como regra geral, reconhece o efeito da coisa interpretada da jurisprudência da Corte IDH e, em virtude disso, a sua força vinculante, isso tanto nas “*acciones de tutela*” como nas “*acciones de inconstitucionalidad*”.²⁶ Prova disso é pesquisa que indica que, nos últimos 10 anos, mais de uma centena de tais julgados recorrem à jurisprudência da Corte IDH, realizando o controle de convencionalidade.²⁷ Mesmo não considerando as normas e precedentes jurisdicionais interamericanos superiores, no plano hierárquico, em relação às normas constitucionais, a CCC tem se esforçado para harmonizar e integrar ambas as esferas normativas. Exemplo disso é a sentença C-941 de 2010, em que a CCC admitiu que não é juiz de constitucionalidade, de modo que não pode de modo abstrato aferir a compatibilidade da legislação nacional com os tratados internacionais, de modo que, por tratar da normativa internacional sempre diante de um caso concreto, deve buscar dar significado às normas constitucionais que se mostrem compatíveis com o supranacional, em verdadeira interpretação conforme.²⁸ Na sentença “C-370 de 2006”, reconheceu a vinculatoriedade da jurisprudência interamericana.²⁹

²⁵ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-225 de 1995*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/c-225-95.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

²⁶ OSUNA PATIÑO, Néstor Iván *et al.* El sistema de justicia constitucional en Colombia. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea *et al.* *La jurisdicción constitucional en América Latina: un enfoque desde el Ius Constitutionale Commune*. Colombia: Universidad Externado de Colombia; Max Planck for Comparative Public Law and International Law, 2019. v. 1. p. 264; Sentença C-442 de 2011.

²⁷ Juana Acosta e Paola Acosta, citados por Néstor I. Osuna Patino, noticiam pesquisa realizada pelo “*Capítulo colombiano del Grupo de Interés sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho nacional de la Sociedad Latinoamericana del Derecho Internacional*” (SLADI-GIREDIN), com os seguintes resultados: ao menos 42% das sentenças da “Corte Constitucional” dos últimos dez anos que envolvem em algum sentido o direito internacional dos direitos humanos levaram em conta os tratados internacionais como fundamento, bem como mais de uma centena de tais julgados recorrem à jurisprudência da Corte IDH, realizando o controle de convencionalidade. OSUNA PATIÑO, Néstor Iván *et al.* El sistema de justicia constitucional en Colombia. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea *et al.* *La jurisdicción constitucional en América Latina: un enfoque desde el Ius Constitutionale Commune*. Colombia: Universidad Externado de Colombia; Max Planck for Comparative Public Law and International Law, 2019. v. 1. p. 265; Sentença C-442 de 2011.

²⁸ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-941 de 2010*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-941-10.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

²⁹ “*Por su relevancia como fuente de Derecho Internacional vinculante para Colombia, por tratarse de decisiones que expresan la interpretación auténtica de los derechos protegidos por la Convención Americana sobre Derechos Humanos, la Corte transcribirá algunos de los apartes más relevantes de algunas de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos relativas a estándares sobre justicia, no repetición, verdad y reparación de las víctimas de los graves atentados contra el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario.*” COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-370 DE 2006*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/C-370-06.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

Com esse pano de fundo normativo, desenvolveu-se o esquema multinível do diálogo de cortes na Colômbia, com a percepção, cada vez mais consolidada, de que as normas interamericanas e a Corte IDH não compõem uma ordem pública estrangeira, mas fazem parte do direito colombiano.

Nada obstante os avanços listados, algumas decisões da CCC apresentam teor regressivo e podem ser etiquetadas de negacionistas da coisa interpretada que surge dos precedentes da Corte IDH, o que tem reduzido o grau de abertura interamericana da jurisdição colombiana. Essa postura de rechaço do SIDH e de isolamento internacional pode ser lida nas sentenças SU-712-2013³⁰ e C-327-2016.³¹

3.2 Suprema Corte Justicia de la Nación do México

A jurisdição constitucional mexicana é exercida preponderantemente e por último pela “*Suprema Corte de Justicia de la Nación*” — a partir de agora, SCJN —, órgão de “*cierre*” do sistema de Justiça do México. De acordo com a pesquisa indicada, a SCJN é a segunda corte constitucional latino-americana que mais cita a Corte IDH em suas decisões.

O fator decisivo em relação ao diálogo interamericano, no caso mexicano, passa pelo novo paradigma a respeito da formação de coordenadas e parâmetros de interpretação e da aplicação dos direitos humanos, que começa a levar em consideração o direito internacional. Um dos pilares dessas novas concepções repousa sobre a doutrina do controle de convencionalidade, inicialmente desenvolvida pela Corte IDH e finalmente, em 2011, incorporada pela reforma constitucional no México. Esta fez constar na Constituição que as normas de direitos humanos são interpretadas de acordo com o Texto constitucional e os tratados internacionais, de forma a oferecer a proteção mais ampla a pessoa humana, bem como todas as autoridades têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos em conformidade com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade.

Em vista desse quadro normativo, em especial diante do caso *Radilla Pacheco vs. México*³², em que este foi condenado pela Corte IDH a indenizar a família e a investigar, processar e punir as pessoas responsáveis pela desaparecimento forçada da vítima, bem como a reformar o “*Código de Justicia Militar*” e o “*Código Penal Federal*”, a SCJN, nos autos “*Varios 912/2010*”, determinou o cumprimento da sentença interamericana e, indo além, fixou o entendimento de que os direitos constitucionais devem ser interpretados de acordo com os tratados internacionais à luz do Princípio *pro persona*, cabendo a todos os juízes mexicanos o dever de verificar se as leis estão de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos e com sua interpretação dada pela Corte IDH.³³ Mais que isso, a SCJN adotou expressamente o Princípio *pro persona* e fixou vanguardista tese no sentido de que a jurisprudência emitida pela Corte IDH é vinculante para os juízes mexicanos, sempre que mais favorável à pessoa humana.³⁴

Todavia, em outros julgados, a SCJN não tem demonstrado tamanha harmonia com os princípios orien-

³⁰ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia SU-712 de 2013*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/su-712-13.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

³¹ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-327 de 2016*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/c-327-16.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

³² CORTE INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209.

³³ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Varios 912 de 2010*. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/AsuntosRelevantes/pagina/SeguimientoAsuntosRelevantesPub.aspx?ID=121589&SeguimientoID=225> Acesso em: 05 fev. 2020.

³⁴ “*Los criterios jurisprudenciales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, con independencia de que el Estado Mexicano haya sido parte en el litigio ante dicho tribunal, resultan vinculantes para los Jueces nacionales al constituir una extensión de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, toda vez que en dichos criterios se determina el contenido de los derechos humanos establecidos en ese tratado. La fuerza vinculante de la jurisprudencia interamericana se desprende del propio mandato establecido en el artículo 1º constitucional, pues el principio pro persona obliga a los Jueces nacionales a resolver cada caso atendiendo a la interpretación más favorable a la persona.*” MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Tesis Jurisprudencial num. P./J. 21/2014 (10a.)*. 30 de Abril de 2014. Disponível em: <https://imcp.org.mx/wp-content/uploads/2014/04/ANEXO-NOTICIAS-FISCALES-125.pdf> Acesso em: 05 fev. 2020.

tadores da reforma constitucional de 2011, reduzindo a abertura do Estado mexicano ao direito internacional dos direitos humanos. É o caso da decisão tomada na “*Contradicción de tesis 293/2011*”, pela qual, num primeiro momento, a SCJN afirmou que o enfoque tradicional hierárquico de normas não se mostra o mais adequado, mas, em seguida, expressou que, se a Constituição inequivocamente restringir o exercício dos direitos humanos previstos em tratados, deverá prevalecer a norma nacional constitucional.³⁵

De qualquer modo, os avanços identificados em retaliação ao diálogo com a Corte IDH emergem da abertura promovida inicialmente pela jurisdição constitucional, o que foi seguido pelas normas constitucionais mexicanas já mencionadas, bem como por algumas leis que dão ênfase aos tratados internacionais de direitos humanos, tais como a “*Ley de Amparo*”, que regulamente os artigos 103 e 107 da Constituição, e a “*Ley Reglamentaria*” do artigo 105 da Constituição.

3.3 Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia

O Tribunal Constitucional Plurinacional (a partir de agora, TCP), que exerce as funções de corte constitucional em território boliviano, é o terceiro tribunal latino-americano que mais dialoga de modo expresso com a Corte IDH, conforme a pesquisa empírica mencionada. Assim, conforme a metodologia definida para a presente pesquisa é necessário analisar com maior detalhamento como funciona a jurisdição constitucional boliviana e o seu desenho institucional.

A grande novidade apresentada pelo controle de constitucionalidade boliviano advém do devotado compromisso com os direitos dos povos e nações indígenas. Isso significa que a jurisdição constitucional boliviana se destaca pela dedicação em buscar reconhecer, proteger e promover não apenas os valores constitucionais oriundos dos textos jurídicos dogmáticos inscritos no bloco de constitucionalidade, mas também os valores plurais necessários para assegurar o “*vivir bien*” a partir da pluralidade de concepções éticas, jurídicas e políticas próprias das diversas identidades “nacionais”,³⁶ o que se visualiza com o reconhecimento da jurisdição indígena.³⁷

A Constituição boliviana enuncia que os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pela Assembleia Legislativa Plurinacional, prevalecem na ordem interna. Em outros trechos torna esse seu posicionamento inequívoco e detalhado, determinando que: a) os direitos e deveres consagrados na Constituição nacional devem ser interpretados em concordância com os tratados internacionais de direitos humanos (artigo 13); b) a todas as pessoas e coletividades é garantido o livre e eficaz exercício dos direitos estabelecidos na Constituição, nas leis e nos tratados internacionais de direitos humanos (artigo 14, III); c) os tratados e instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, que declarem direitos mais favoráveis aos conteúdos da Constituição, se aplicam de modo prioritário sobre esta (artigo 256, I); e d) o bloco de constitucionalidade se integra pelos tratados e convênios internacionais de direitos humanos (artigo 410, II).

Portanto, o texto da Constituição boliviana devota fé na abertura do Estado aos processos de internacionalização de seu direito — e, por consectário, de interamericanização —, abrindo as portas para ingressar no diálogo de cortes, sendo rica em normas nesse sentido.

Outrossim, o Estado boliviano tem, de modo explícito, aderido ao conceito do bloco de constituciona-

³⁵ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Sentencia nº 293 de 2011*. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/asuntos-relevantes/pagina/seguimientoasuntosrelevantespub.aspx?id=129659&seguimientoid=556> Acesso em: 05 fev. 2020.

³⁶ LACERDA, Rosane Freire. “Volveré, y Seré Millones”: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas Latinoamericanos para a superação do mito do estado-nação. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://200.130.18.222/images/stories/download/pct/mencoeshonrosas/22745_8.pdf Acesso em: 27 out. 2021.

³⁷ SANTOS, Boaventura Sousa. Cuando los excluidos tienen derechos: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: RODRIGUES, José Luis Exeni; SANTOS, Boaventura Sousa (orgs.). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia*. Quito: Fundación Rosa Luxemburg/ Abya-Yala. 2012. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Justicia%20ind%C3%ADgena%20Bolivia.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

lidade, pelo qual a ordem pública internacional de direitos humanos compõe o quadro das normas constitucionais. Esse reconhecimento da relevância jurídica do direito internacional dos direitos humanos, com a adoção da teoria do bloco de constitucionalidade, se deu, em 2005, por meio de sentença do então Tribunal Constitucional, à luz da Constituição Política do Estado de 1997 e sob explícita inspiração da jurisdição constitucional colombiana.³⁸ Posteriormente, esse mesmo posicionamento foi consagrado de modo textual pela Constituição de 2009, a implicar não apenas o reconhecimento de sua hierarquia constitucional, mas de um mandado imperativo para que se aplique de modo direto na ordem interna os tratados internacionais, o que deve ser feito mediante interpretação de acordo com a pauta interpretativa do direito internacional dos direitos humanos.

Diante desse pano de fundo normativo, tanto os juízes ordinários como o TCP têm um mandato de proteger os direitos humanos, por meio do controle de convencionalidade. No caso do SIDH, o TCP admite que deve observar a CADH à luz dos critérios previstos no seu artigo 29 e os parâmetros protetivos gerados pela Corte IDH, que também formam parte do bloco de constitucionalidade. Isso porque entende que os pronunciamentos emitidos pelo SIDH não são elementos ilhados e alheios ao sistema doméstico boliviano, bem como busca aplicar a doutrina do efeito útil das sentenças interamericanas. Ademais, sustenta, à luz da terceira parte da CADH, mais precisamente do Capítulo VIII, que a Corte IDH é a última e máxima intérprete da CADH. Por último, a partir da premissa de que os estados devem cumprir suas obrigações internacionais de boa-fé, reconhece que não pode o Estado deixar de cumprir os marcos normativos internacionais por razões internas³⁹.

Assim, na Bolívia, as sentenças emanadas pela Corte IDH se situam no mesmo patamar da Constituição, compondo o bloco de constitucionalidade, fundamentando e informando todo o ordenamento jurídico boliviano, de modo que a jurisprudência interamericana é obrigatória e vinculante ao Estado boliviano.⁴⁰

Portanto, esses pronunciamentos do TCP, tecidos em seus julgados, se mostram microafinados com a doutrina do controle de convencionalidade traçada pela Corte IDH, de modo que assume o dever de observar fielmente linhas jurisprudenciais interamericanas.

Nada obstante essas posturas, tanto da Constituição como do TCP, favoráveis ao ingresso da Bolívia no diálogo multinível interamericano, não se encontrou legislação constitucional ou infraconstitucional reconhecendo que os precedentes regionais, oriundos do próprio país (coisa julgada), ou de outro (coisa interpretada), devem ser considerados pela jurisdição local, de modo obrigatório ou ao menos persuasivo. Como visto, há somente jurisprudência do TCP nesse sentido. Por fim, assinala-se que inexitem normas, mecanismos e institutos jurídicos de promoção do controle de convencionalidade nacional, tanto por meio de incentivos como de sanções a juízes domésticos.

4 Jurisdições constitucionais colombiana, mexicana e boliviana: há algo nelas a inspirar a postura institucional do STF?

³⁸ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia (Sala Plena). Recurso Directo de Inconstitucionalidad. *Sentencia Constitucional n. 0045/2006*. Luis Eduardo Siles Pérez, 2 de junho de 2006.

³⁹ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. *Sentencia Constitucional Plurinacional 2170/2013*. 28 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=10929> Acesso em: 27 out. 2021; BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. *Sentencia Constitucional Plurinacional 0572/2014*. 10 de março de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=10929> Acesso em: 27 out. 2021; BOLÍVIA. *Sentencia Constitucional 110/2010-R de 10 de maio de 2010*. Disponível em: <https://funsolon.files.wordpress.com/2015/01/sentencia0110-2010-r.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

⁴⁰ “Mediante el cual, se busca la efectividad material de los derechos humanos al momento de impartirse justicia local, debiendo las autoridades interpretar el ordenamiento jurídico interno de acuerdo al “corpus iuris” de derechos humanos o, en su caso, inaplicar las disposiciones jurídicas contrarias.” BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. *Sentencia Constitucional Plurinacional 0032/2019*. 09 de julho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudenciaconstitucional.com/resolucion/36961-sentencia-constitucional-plurinacional-0032-2019> Acesso em: 27 out. 2021.

Diante dos arranjos institucionais das três jurisdições constitucionais mencionadas nos itens anteriores, buscam-se respostas para as seguintes perguntas: por que as jurisdições constitucionais desses três países apresentam maior disponibilidade para interagir com precedentes da Corte IDH, em patamares significativamente superiores ao Brasil? E como pode o Brasil seguir os bons exemplos delas, a fim de passar a utilizar, em níveis superiores, os parâmetros protetivos delineados pela Corte IDH?

Na tentativa de responder a esses questionamentos, serão apresentadas as semelhanças entre o sistema brasileiro e os outros três e, a seguir, as respectivas diferenças.

4.1 Semelhanças entre as jurisdições constitucionais

A CCC, a SCJN, o TPC e o STF, a grosso modo, são todos representantes de uma tendência na América Latina dos últimos anos, vinculada à emergência de um “*ius constitutionale commune americanum*”.⁴¹

Sobre os matizes históricos das jurisdições constitucionais colombiana, mexicana e boliviana, nada obstantes aspectos de singularidade de cada um dos países pesquisados, vislumbram-se mais semelhanças, entre elas e a história constitucional brasileira, que diferenças a impedir comparações. Os sistemas de controle de constitucionalidade de todos os quatro países passaram por períodos inicialmente de monitoramento puramente político, bem como, num segundo momento, experimentaram o *judicial review* e, por último, o controle concentrado, formando um sistema misto. Também, os quatro países lidaram com muitas vicissitudes em sua linha do tempo constitucional, sobretudo em relação às suas cortes constitucionais, tanto em função da frequente instabilidade política como por conta de pressões contra a independência do Poder Judiciário, que, portanto, era sufocado em suas capacidades de fazer frente a inconstitucionalidades do poder político.

Igualmente, nos termos da tipologia traçada por Ariel Dulitzky acima detalhada, o Brasil e os três países em análise ostentam em seus textos constitucionais cláusulas de abertura: reconhecedoras de direitos implícitos ou não numerados; reguladoras de procedimentos especiais para aprovação de tratados; declarativas; e hierárquicas.⁴²

No tocante ao número de tratados internacionais de direitos humanos internalizados por cada um dos quatro Estados, igualmente não se encontram diferenças significativas. Acharam-se 45 tratados supranacionais de direitos humanos disponíveis para serem incorporados, tanto de âmbito global como regional. Deles o Brasil ratificou 27; a Colômbia, 26; o México, 29; e a Bolívia, 24.⁴³ Tratando-se somente de tratados no âmbito interamericano, em que há 12 atualmente vigentes sobre direitos Humanos, o panorama não é muito diferente: o Brasil ratificou 10 deles; a Colômbia, 8; o México, 11; e a Bolívia, 8.⁴⁴ Assim, a quantidade de tratados internalizados não explica a aguda diferença entre a postura da jurisdição constitucional brasileira em comparação às outras três em destaque.

Outra coincidência constatada entre os quatro países diz respeito à formatação e aos processos do sistema de jurisdição constitucional, uma vez que o controle de constitucionalidade deles se faz de modo concentrado e difuso, bem como de maneira incidental e abstrata, funcionando as cortes constitucionais como órgão emanador de linhas de interpretação vinculantes aos outros órgãos judiciais.

⁴¹ BERBERA, Hayde Rodarte. The pro personae principle and its application by mexican courts. *Queen Mary Human Rights Law Review*, v. 4, 2018. p. 10.

⁴² DULITZKY, Ariel E. Los Tratados de derechos humanos en el constitucionalismo iberoamericano. In: BUERGENTHAL, Thomas *et al.* (ed.) *Estudios especializados de derechos humanos I*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 129-166.

⁴³ UNITED NATIONS. *Multilateral treaties deposited with the Secretary-General*. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ParticipationStatus.aspx?clang=_en Acesso em: 12 ago. 2019; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Ratificación del C169 - Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312314 Acesso em: 05 fev. 2020.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Tratados multilaterales interamericanos: firmas y ratificaciones*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_firmas_estados.asp Acesso em: 12 ago. 2019.

Sobre a realização de enfrentamentos com o poder político vigente, em busca de tutelar contramajoritariamente os direitos humanos, é possível dizer que as jurisdições constitucionais têm avançado em velocidades parecidas, ora gerando precedentes de impacto e criando tensões com o poder político e econômico, ora rendendo-se aos constrangimentos impostos pelo governo de ocasião. Registre-se, por fim, que a pesquisa não amealhou elementos bastantes para elencar quais das quatro jurisdições melhor respondem aos desafios contramajoritários.

4.2 Diferenças significativas entre as jurisdições constitucionais

A despeito das semelhanças existentes, há distinções que provavelmente concorrem para a abertura em relação à Corte IDH das jurisdições constitucionais colombiana, mexicana e boliviana quando comparadas ao STF. São elas: a) maiores índices de utilização do SIDH por parte da sociedade civil e dos movimentos sociais⁴⁵; b) a existência de dispositivos constitucionais e legais mais intensos de abertura ao direito internacional dos direitos humanos – no caso, ao SIDH; e c) cultura institucional da corte constitucional, materializada por uma jurisprudência que reconhece ser obrigatório levar em consideração os precedentes judiciais interamericanos, mais robustas de engajamento no diálogo interamericano.

4.2.1 Comunidade de prática de direitos humanos interamericanos

A utilização do SIDH por parte dos movimentos sociais interfere, de modo indireto, no grau de abertura da jurisdição constitucional ao direito interamericano. Prova disso é que, proporcionalmente, nesses três países paradigmáticos, o número de petições encaminhadas à CIDH é significativamente maior que o que se verifica no Brasil, o que resulta num maior número de casos judicializados perante a Corte IDH e, como consectário lógico, de precedentes emitidos a partir de violações ocorridas em seus territórios. Portanto, nesses Estados a comunidade de prática de direitos humanos interamericanos se mostra mais consolidada que no Brasil.

Essa postura de uso frequente dos instrumentos do SIDH fomenta uma espiral virtuosa de institucionalidade interamericana democrática e de direitos humanos. Assim, aciona-se mais repetidamente o SIDH, porque se tem uma crença maior na sua capacidade de intervir positivamente no seu país a fim de corrigir os rumos, em casos de violação de direitos humanos, bem como para abrir horizontes de expansão dos marcos protetivos da dignidade humana; igualmente, confia-se mais no SIDH que, em já tendo sido atizado em ocasiões pretéritas, ofertou soluções jurídicas favoráveis à causa dos direitos humanos daquele país.

O Brasil é, em comparação aos três países selecionados, o que proporcionalmente menos recorre ao SIDH, segundo os dados constantes do sítio virtual da CIDH. Especialmente México e Colômbia apresentam um número proporcional de petições recebidas pela CIDH bastante significativo. Até o momento, foram admitidos, apenas, 93 casos apresentados por brasileiros perante a CIDH, enquanto que em relação à Colômbia, México e Bolívia, por exemplo, foram admitidas, respectivamente, 282, 122 e 34 petições.⁴⁶ Considerando-se as respectivas populações de cada país⁴⁷, a Colômbia tem cinco casos para cada milhão de habitantes; o México, um; a Bolívia, três; e o Brasil, 0,43. Logo, a Colômbia atiza o SIDH 10 vezes mais que o Brasil.

⁴⁵ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os direitos fundamentais e os direitos humanos para criação de um sistema jurídico multinível. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 9, n. 1, p. 75-89, 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.08/5985> Acesso em: 27 out. 2021.

⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informes de Admissibilidade*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp> Acesso em: 27 out. 2021.

⁴⁷ Brasil, 212 milhões; Colômbia, 50 milhões; México, 126 milhões; e Bolívia, 11 milhões. WORLD METERS. *Population*. Disponível em: <https://www.worldometers.info/population/> Acesso em: 12 ago. 2019.

4.2.2 Dispositivos constitucionais e legais de abertura ao direito internacional dos direitos humanos

As normas da Constituição da República Federativa do Brasil se mostram menos abertas ao DIDH que as cláusulas constitucionais dos três países que mais dialogam, expressamente, com a Corte IDH. De fato, a Carta brasileira, apesar de avançar muito em relação aos textos constitucionais brasileiros anteriores, ainda não se mostra tão contundente e explícita⁴⁸ em seus elos com o direito internacional dos direitos humanos, em especial com a jurisprudência da Corte IDH. Em seu artigo 4º, enuncia que as relações internacionais são regidas pela prevalência dos direitos humanos. Já no conhecido § 2º, do artigo 5º, se limita a dizer que os direitos e garantias constitucionais não afastam outros decorrentes dos tratados internacionais, bem como, à frente, no § 3º, preconiza que os tratados de direitos humanos que forem aprovados pelo rito de emenda constitucional, serão equivalentes às emendas constitucionais. Porém, até o momento apenas um tratado interamericano foi aprovado seguindo esse protocolo⁴⁹, de modo que ainda os demais ostentam *status* de normas jurídicas supralegais.⁵⁰ Desse modo, mesmo a CADH, norma jurídica da maior importância a guiar a participação do Brasil no Constitucionalismo Regional Transformador, permanece, no plano doméstico, ostentando potência normativa abaixo da Constituição. E, mais que isso: na dicção constitucional brasileira inexistente cláusula interpretativa, a colocar os tratados de direitos humanos como chave hermenêutica para a compreensão dos direitos previstos no texto constitucional, bem como silencia sobre o princípio *pro persona*. Findando, é importante observar que as principais leis brasileiras que regem o funcionamento do STF nada falam sobre o direito internacional dos direitos humanos, tratados ou convenções internacionais, controle de convencionalidade ou aplicação do princípio *pro persona*.⁵¹

Assim, as diferenças são notáveis do regime jurídico brasileiro em vista dos três Estados que se destacaram positivamente no diálogo com a Corte IDH, o que, sim, influencia na postura das respectivas jurisdições constitucionais:

*Some courts seem to favour constitutional interpretations that converge either with international law or with emerging transnational consensus or 'best practices' among constitutional courts as to reasoning or result. As will be shown, this does not all come from courts' initiative: some constitutional convergence may be authorised or required by constitutional texts. And in some cases convergence may result from influences exogenous to law or the postures of the courts. Some post-World War II national constitutions incorporate international law — or some parts of international law — as superior to statutes.*⁵²

O Brasil, comparado aos países latino-americanos melhor posicionados na pesquisa empírica apontada, não ostenta normas jurídicas tão fortes e diretas quanto à necessidade de se utilizarem os tratados internacionais como normas jurídicas e os precedentes emanados pela Corte IDH.

Um parêntesis é pertinente para ressaltar que o número de tratados de direitos humanos, aprovado pelos quatro Estados que se estão comparando aqui, é bastante similar, conforme já indicado supra, não sendo

⁴⁸ Em comparação com as cláusulas constitucionais dos três países mais bem colocados na pesquisa empírica empreendida.

⁴⁹ A Convenção Interamericana contra o racismo foi aprovada pelo Congresso Nacional, em dois turnos e com rito de emenda constitucional.

⁵⁰ Apenas foram aprovados com força de emenda constitucional estes dois tratados internacionais: Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013; BRASIL. *Tratados equivalentes a emendas constitucionais*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1> Acesso em: 27 out. 2021.

⁵¹ Lei 9.868/99, que dispõe acerca do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Penal e o relativamente recente Código de Processo Civil. BRASIL. *Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm Acesso em: 27 out. 2021.

⁵² JACKSON, Vicki C. Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement. *FedL LawRw*, v. 35, n. 2, 2007. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/FedLawRw/2007/7.html> Acesso em: 27 out. 2021.

esse um dado relevante para explicar a forte diferença na participação do diálogo judicial interamericano por parte das cortes constitucionais de cada um desses países. O que parece ser decisiva é a qualidade das disposições de abertura, que podem soar de diversas maneiras, destacando-se as seguintes que serão especificadas nos próximos subitens: a) de acordo com o *status* normativo dos tratados internacionais de direitos humanos; b) à luz da presença de normas de interpretação conforme as normas de direito supranacional dos direitos humanos; c) conforme a preconização, ou não, do princípio do *pro persona*; e d) de acordo com a menção aos tratados internacionais de direitos humanos nos códigos processuais e na lei que rege o controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre o item “a”, reconhece expressamente o *status* constitucional do direito dos direitos humanos a Constituição da Bolívia (art. 13) e, em parte diminuta⁵³, a Constituição do Brasil (art. 5º, § 3º) — esta em relação aos tratados aprovados com rito equivalente de emenda constitucional, tendo as demais convenções internacionais de direitos humanos (ampla maioria) peso supralegal. Portanto, a CADH, no Brasil, é considerada norma infraconstitucional. Já no México (artigo 133 da Constituição), essas normas de fonte internacional têm prestígio de norma legal. Na Colômbia⁵⁴, por fim, a hierarquia constitucional de norma oriunda do Direito dos direitos humanos foi reconhecida pela jurisprudência da CCC. Portanto, México e Brasil não conferem peso constitucional à maioria dos tratados de direitos humanos, o que no caso mexicano acaba não fermentando efeito prático negativo, por conta das disposições constitucionais da interpretação conforme e o princípio *pro persona*, que mudam o eixo de recepção do DIDH do modelo hierárquico para o modelo substancial da interpretação.

Nessa quadra, oportuno recordar a lição de Vicki Jackson, formulada à luz do modelo da África do Sul de forte engajamento com o direito internacional, para quem essa boa postura de abertura crítica decorre não de um *status* hierárquico específico de superioridade da norma supranacional, mas, sim, de uma pertinente obrigação jurídica de os juízes considerarem o direito internacional.⁵⁵

Assim, no tocante ao item “b” (interpretação conforme), os três Estados que apresentaram melhores índices de recepção da jurisprudência da Corte IDH preveem, em seus textos constitucionais, cláusula de interpretação conforme os tratados internacionais de direitos humanos. A Bolívia, no artigo 13, IV, a Colômbia, no artigo 93, e o México, no artigo 1º. A Constituição brasileira, nesse ponto, se mantém silente. Eis uma diferença significativa entre o Brasil e os três países citados, pois a norma de abertura da norma constitucional ao DIDH gera simultânea conformidade entre ambas as esferas normativas, emprestando relevância constitucional aos instrumentos internacionais de direitos humanos e, assim, capacidade de serem referentes à interpretação da lei fundamental nacional.⁵⁶

É chamada de cláusula, princípio, ferramenta hermenêutica ou técnica interpretativa, sendo figura jurídica utilizada no âmbito do direito processual constitucional ou no direito convencional para materialização efetiva e expansiva dos direitos fundamentais das pessoas humanas.⁵⁷ Para Eduardo Ferrer Mac-Gregor, a interpretação conforme é critério hermenêutico a ordenar a harmonização da constituição e dos tratados internacionais da matéria — incluindo os precedentes emanados pelas instituições responsáveis pelo moni-

⁵³ Visto que até o momento somente quatro tratados de direitos humanos foram aprovados com esse rito.

⁵⁴ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-067 de 2003*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-067-03.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

⁵⁵ “*This provision does not specify the hierarchical status of international law, but it creates an obligation to consider international law. [...] So, on this model, there is a normative obligation to consider but not necessarily to converge with international law, and an authority to consider foreign law.*” JACKSON, Vicki C. Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement. *FedLawRw*, v. 35, n. 2, 2007. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/FedLawRw/2007/7.html> Acesso em: 27 out. 2021.

⁵⁶ SÁNCHEZ GIL, Rubén. Reseñas bibliográficas: Caballero Ochoa, José Luis, La interpretación conforme: el modelo constitucional ante los tratados internacionales sobre derechos humanos y el control de convencionalidad. *Cuestiones constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 31, jul./dez. 2014. p. 323.

⁵⁷ MIRANDA CAMARENA, Adrián Joaquín; NAVARRO RODRIGUEZ, Pedro. El principio de interpretación conforme en el derecho constitucional mexicano. *Opinión Jurídica*, Medellín, v. 13, n. 26, p. 69-80, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v13n26/v13n26a05.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

toramento da aplicação das convenções por parte dos estados —, por intermédio da adoção do princípio *pro persona*.⁵⁸ Sobre a potência e a latitude da cláusula da interpretação conforme, segue a explicação do autor:

*Una de las fórmulas constitucionales más efectivas para lograr la armonización entre el derecho nacional y el derecho internacional, es a través de la llamada cláusula de interpretación conforme. En términos generales, podríamos sintetizarla como la técnica hermenéutica por medio de la cual los derechos y libertados constitucionales son armonizados con los valores, principios y normas contenidos en los tratados internacionales sobre derechos humanos signados por los estados, así como por la jurisprudencia de los tribunales internacionales (y en ocasiones otras resoluciones y fuentes internacionales), para lograr su mayor eficacia y protección.*⁵⁹

Essa norma de abertura implica a obrigação de utilizar-se o DIDH em busca de parâmetros elementares de defesa da dignidade humana já fixados, que não podem ser rebaixados pelas instituições do Estado, senão ampliados, em razão do que se acha o conteúdo do princípio *pro persona*.⁶⁰ Assim, frente a possibilidades interpretativas, deve o intérprete nacional optar por aquela que se mostre mais coerente com os compromissos adotados na esfera internacional.⁶¹

Victor Bazán fala em dois tipos de interpretação conforme: em sentido amplo e em sentido estrito. O Primeiro significa que deve ser interpretada a ordem jurídica nacional conforme os direitos humanos estabelecidos na constituição e nos tratados internacionais, com prevalência da proteção mais ampla à pessoa humana. O segundo, nos casos em que haja várias interpretações juridicamente possíveis, indica que os juízes devem, a partir da presunção de constitucionalidade e convencionalidade das leis, preferir a que se mostre harmônica com a constituição e tratados internacionais, de modo que só devem ser inaplicadas quando realmente não for possível.⁶² Para o autor, a interpretação conforme ajuda a incorporar ao “quehacer” cotidiano dos tribunais nacionais o conteúdo dos tratados de direitos humanos e as respectivas leituras autorizadas levadas a efeito pelos órgãos internacionais de supervisão.⁶³

Esse dever impõe aos magistrados constitucionais internos interpretar o direito à luz das fontes constitucionais e internacionais de direitos humanos, o que envolve, necessariamente, tomar em conta os pronunciamentos da CIDH e da Corte IDH⁶⁴, sem necessariamente segui-los acriticamente, conforme aponta o princípio *pro persona*. Tem-se, pois, uma profunda conexão entre este princípio e a cláusula da interpretação conforme. Nessa direção, tal como indicam as ideias do constitucionalismo multinível e do ICCAL, é essencial entender que “conformidade” com o direito internacional dos direitos humanos implica “compatibilidade” e não “identidade”. Na medida em que o *standard* nacional diferente outorgue maior proteção e garantia aos direitos, a interpretação conforme não deve implicar aderência aos parâmetros internacionais. Portanto, o *pro persona* complementa a interpretação conforme.⁶⁵ Aliás, é impossível pensar um sem o outro.

No que toca ao item “c”, os Estados latino-americanos que preveem o princípio do *pro persona* são os da

⁵⁸ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios Constitucionales*, ano 9, n. 2, p. 531-622, 2011. p. 52.

⁵⁹ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios Constitucionales*, ano 9, n. 2, p. 531-622, 2011. p. 53.

⁶⁰ CABALLERO OCHOA, José Luis. *La incorporación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en México y España*. México: Porrúa, 2009. p. 340.

⁶¹ MEDELLÍN URQUIAGA, Ximena. *Principio pro persona*. México: CDHDF; SCJN-OACNDH, 2013.

⁶² BAZÁN, Victor. Vinculatoriedad de los estándares interpretativos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en los órdenes internos, control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, año 20, p. 385-429, 2014. p. 401.

⁶³ BAZÁN, Victor. Vinculatoriedad de los estándares interpretativos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en los órdenes internos, control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, año 20, p. 385-429, 2014. p. 401.

⁶⁴ BAZÁN, Victor. Vinculatoriedad de los estándares interpretativos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en los órdenes internos, control de convencionalidad y diálogo jurisprudencial. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, año 20, p. 385-429, 2014. p. 401.

⁶⁵ NÚÑEZ DONALD, Constanza. Una aproximación conceptual al principio pro persona desde la interpretación y argumentación jurídica. *Materiales de Filosofía del Derecho*, n. 2, p. 1-46, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37509.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

Bolívia (artigo. 256, I e II, da Constituição e artigo 2º, II, 2, do *Código Procesal Constitucional*), da Colômbia⁶⁶ (Disposições transitórias da Constituição, no artigo 5º) e do México (artigo 1º da Constituição). A Constituição brasileira nada dispõe a esse respeito. O STF, por sua vez, não adota esse princípio, vez que buscas no sistema de localização de jurisprudência do STF em relação a decisões publicadas nos anos de 2019 e 2020 não encontraram nenhum julgado que ao menos cite a expressão *pro persona*.⁶⁷

A fim de reconhecer e proteger os direitos humanos, todas as autoridades, em especial a jurisdição constitucional, são convocadas a observarem a metodologia proposta pelo princípio do *pro persona*, que implica o dever de realizar o controle de convencionalidade em busca da compatibilidade das normas domésticas com os *international human rights standards*.⁶⁸

Essa cláusula da favorabilidade da norma mais tem ajudado a alargar a olhos vistos os poderes judiciais no tocante à proteção do humano, posicionando as cortes como garantidores da coerência e do *wisdom of interpretation*,⁶⁹ sem importar-se com a origem da norma jurídica — se nacional ou internacional — ou com sua força normativa formal — se *hard* or *soft*.⁷⁰

Findando, no tocante ao item “d”, cabe elencar os Estados que mencionam tratados internacionais de direitos humanos nos seus códigos processuais (penal e ou civil) ou em lei que rege o controle concentrado de constitucionalidade (item “d”): Bolívia (artigos 3º e 167, ambos do *Código Procesal Penal*), Colômbia (artigo 3º do *Código Procesal Penal*) e México (artigo 2º do *Código Procesal Penal*). Nesse subitem, repita-se, a legislação brasileira é omissa.

4.2.3 Postura das cortes constitucionais em relação ao direito internacional dos direitos humanos

Um terceiro motivo a explicar a maior interação das três jurisdições constitucionais em comparação ao STF consiste em alguns posicionamentos emblemáticos das cortes constitucionais em relação ao dever de levar em consideração os comandos normativos dos tratados e precedentes internacionais. Explica-se: ao contrário da Corte Suprema brasileira, os tribunais de cúpula da Colômbia⁷¹, do México e da Bolívia⁷² expressamente consagraram a adoção do princípio *pro persona* e a obrigatoriedade de levar em consideração os julgados da Corte IDH (interpretação conforme).

Merece destaque a decisão da CCC, datada de 1995, a implementar ineditamente a Teoria do bloco de

⁶⁶ Diante disso, a CCC tem reconhecido o caráter vinculante do princípio hermenêutico, segundo o qual, em casos de conflitos entre distintas normas de direitos humanos, o intérprete sempre deve preferir aquela que seja mais favorável ao gozo dos direitos. Nesse sentido, vejam-se as sentenças n. C-406 de 1996, fundamento 14, e C-251 de 1997, fundamento 14. COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-406 de 1992*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/T-406-92.htm> Acesso em: 27 out. 2021; COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-251 de 1997*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/1997/C-251-97.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de jurisprudência*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search> Acesso em: 14 dez. 2020.

⁶⁸ BERBERA, Hayde Rodarte. The pro personae principle and its application by mexican courts. *Queen Mary Human Rights Law Review*, v. 4, 2018. p. 3.

⁶⁹ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-406 de 1992*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/T-406-92.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

⁷⁰ CEPEDA-ESPINOSA, Manuel José. *Judicial activism in a violent context: the origin, role, and impact of the Colombian Constitutional Court*. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 3, n. 4, p. 529-700, jan. 2004.

⁷¹ A CCC reconheceu expressamente que a jurisprudência da Corte IDH constitui um critério hermenêutico relevante para estabelecer o sentido dos direitos fundamentais. COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-010/00*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/c-010-00.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

⁷² O TCP firmou o entendimento de que a Corte IDH é o máximo da garantia de direitos humanos, tendo as suas decisões como pedras angulares e devendo ser respeitadas pelo Estado. Portanto, as sentenças da Corte IDH fazem parte do bloco de constitucionalidade e devem ser respeitadas por todos e pelas normativas infraconstitucionais internas. Nessa mesma decisão, o TCP entendeu que as sentenças da Corte IDH são vinculantes para o Estado boliviano e que formam parte do bloco de constitucionalidade. BOLÍVIA. *Sentença Constitucional 110/2010-R de 10 de maio de 2010*. Disponível em: <https://funsolon.files.wordpress.com/2015/01/sentencia0110-2010-r.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

constitucionalidade, ao argumento de que a única abordagem razoável a ser dada à noção de prioridade do direito internacional dos direitos humanos, prevista constitucionalmente, é a de reconhecer que os tratados internacionais de direitos humanos compõem, em conjunto com as normas constitucionais, um conjunto, que se impõe em relação ao restante do ordenamento jurídico interno. Esse posicionamento vem sendo reforçado e aprimorado desde então, sendo uma das causas relevante da expansão do diálogo judicial vertical em matéria de direitos humanos.⁷³ No México, mesmo na “Contradicción de Tesis 293/2011”, a SCJN reconhece o “parâmetro de control de regularidad constitucional”, em especial determinando a recepção vinculante da jurisprudência da Corte IDH sempre que se mostrar mais favorável à pessoa⁷⁴. Na Bolívia, o então Tribunal Constitucional adotou a tese colombiana em 2005 do bloco de constitucionalidade, o que o fez ainda à luz da Constituição Política do Estado de 1997.⁷⁵

Assim, há reconhecimento expresso das três jurisdições constitucionais de que os precedentes judiciais interamericanos, oriundos de caso a envolver o próprio país (coisa julgada), ou outro (coisa interpretada), devem ser obrigatoriamente considerados pela jurisdição local, de modo obrigatório ou ao menos persuasivo. Flagra-se, diante da jurisprudência mostrada, significativa diferença entre as três melhores jurisdições constitucionais latino-americanas, à luz do enfoque desde o ICCAL, e a brasileira.

Essa diferença de postura certamente tem influenciado no maior ou menor número de decisões do controle concentrado de constitucionalidade que citam precedentes da Corte IDH. Destaque-se, aqui, que se está falando de coisas distintas, que funcionam como causa e efeito: o baixo número de decisões a explicitamente considerar a jurisprudência da Corte IDH pode ser explicado pela falta de um posicionamento expresso do STF em relação a admitir que os precedentes judiciais interamericanos devem ser levados em conta.

5 Considerações finais

O avanço da comunidade de prática de direitos interamericanos⁷⁶ e a adoção constitucional, legislativa ou jurisprudencial de disposições de abertura ao direito internacional dos direitos humanos são vetores a promover maior e melhor escuta dos precedentes da Corte IDH. Mais detalhadamente, esta pesquisa se deparou com dois elementos estritamente jurídicos, que, não por coincidência, se fazem presentes no ambiente das três jurisdições constitucionais estudadas e, simultaneamente, ausentes no Brasil: a) existência de normas de interpretação conforme os tratados de direitos humanos e b) a aplicação do princípio do *pro persona*.

Os modelos latino-americanos de jurisdições constitucionais que melhor dialogam — ouvem — os pronunciamentos da Corte IDH são os que trabalham em termos de coordenação e integração cooperativa entre os(as) variados(as) agentes interamericanos(as), tal como proposto pelo constitucionalismo multinível e pelo ICCAL, o que se revela mais adequado para dar cumprimento aos compromissos internacionais.

Assim, não é mero acaso que, justamente as jurisdições constitucionais que estão equipadas com os melhores e mais avançados mecanismos interpretativos (constitucionais, legais e jurisprudenciais) de abertura, sejam as que mais citam os precedentes da Corte IDH no exercício de controle de constitucionalidade, o que demonstra que esses dispositivos de abertura importam e podem catalisar o constitucionalismo regio-

⁷³ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-225 de 1995*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/c-225-95.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

⁷⁴ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Sentencia nº 293 de 2011*. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/asuntos-relevantes/pagina/seguimientoasuntosrelevantespub.aspx?id=129659&seguimientoid=556> Acesso em: 05 fev. 2020.

⁷⁵ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional de Bolívia (Sala Plena). Recurso Directo de Inconstitucionalidad. *Sentencia Constitucional n. 0045/2006*. Luis Eduardo Siles Pérez, 2 de junho de 2006.

⁷⁶ A maior ou menor extensão da comunidade de prática de direitos humanos, apesar de muito relevante para a situação dos direitos humanos de cada país, é fenômeno eminentemente sociológico.

nal transformador. A cláusula de interpretação conforme e a incorporação explícita do princípio *pro persona* são ferramentas para solucionar a tensão entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos por meio das atividades de coordenação, inserindo o Estado na rede dialogal heterárquica de que falam os conceitos do constitucionalismo multinível e do ICCAL. Mais que isso, implica a adoção do modelo de “soluções interpretativas”, em detrimento da perspectiva hierárquica, formal e não integradora, que se revelou ultrapassada para fazer frente aos desafios do diálogo multinível na região.⁷⁷

Portanto, o exemplo dessas três jurisdições constitucionais é contundente ao apontar o modelo de interpretação conforme e de favorabilidade da norma mais protetiva como uma alternativa para aproximar a jurisdição constitucional brasileira da Corte IDH, servindo como ponto de contato para fluxos de permanentes intercâmbios hermenêuticos entre o direito interno e interamericano. Diante das experiências comparadas, a fim de expandir a capacidade da jurisdição constitucional de tomar em conta os precedentes interamericanos, é possível cravar que seria de bom tom constar expressamente na Constituição do Brasil essas duas cláusulas de abertura.

De todo o modo, essa viragem no direito brasileiro, a ponto de aproximar sua jurisdição constitucional aos precedentes da Corte IDH, também pode ser feita por via puramente hermenêutica, ou seja, é possível que o STF reconheça a necessidade de adotar o modelo interpretativo. Em primeiro lugar, porque esses critérios da interpretação conforme e do *pro persona* se fazem presentes nos tratados de direitos humanos já internalizados pelo Brasil. Em segundo, porque as disposições constitucionais de abertura, mesmo não fazendo menção expressa a essas cláusulas, admitem-nas tacitamente. Logo, com boa vontade interpretativa, é cabível considerar como já pulsantes no direito brasileiro esses dois parâmetros jurídicos. Porém, ainda seria preferível sua consagração explícita no texto constitucional, a fim de evitarem-se problemas como o desconhecimento da norma internacional ou a adoção de interpretações neutralizantes, a ponto de fazer pouco caso desses critérios hermenêuticos, o que vem ocorrendo atualmente no STF — ante a comprovada baixa utilização de precedentes da Corte IDH.

A inclusão explícita desses princípios induziria o intérprete e aplicador do direito a, sempre que possível, levar em consideração os conteúdos do DIDH, operacionalizando o correto controle de convencionalidade no âmbito interno, pois o Brasil — e sua jurisdição constitucional — só poderá ser achado pelo SIDH, se quiser e se deixar-se ser encontrado. Afinal, nas palavras de Isabel Allende, “não se pode encontrar quem não quer ser encontrado”.⁷⁸

Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales *et al.* (coord.). *Derechos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALLENDE, Isabel. *La casa de los espíritus*. Buenos Aires: Editorial Sudaericana, 1985.

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os direitos fundamentais e os direitos humanos para criação de um sistema jurídico multinível. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 9, n. 1, p. 75-89, 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.08/5985> Acesso em: 27 out. 2021.

⁷⁷ DULITZKY, Ariel E. Los Tratados de derechos humanos en el constitucionalismo iberoamericano. In: BUERGENTHAL, Thomas *et al.* (ed.) *Estudios especializados de derechos humanos I*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 129-166.

⁷⁸ ALLENDE, Isabel. *La casa de los espíritus*. Buenos Aires: Editorial Sudaericana, 1985. p. 82.

BAZÁN, Victor. Control de convencionalidad, puentes jurisdiccionales dialógicas y protección de los derechos humanos. In: BOGDANDY, Armin von *et al.* *Estudios avanzados de derechos humanos*. Rio de Janeiro: Elsevier – Campus Jurídico, 2013. p. 590-616.

BAZÁN, Victor. Vinculatoriedad de los estándares interpretativos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en los **órdenes** internos, control de convencionalidad y **diálogo jurisprudencial**. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, año 20, p. 385-429, 2014.

BERBERA, Hayde Rodarte. The pro personae principle and its application by mexican courts. *Queen Mary Human Rights Law Review*, v. 4, 2018.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. *Anuario de Derechos Humanos*, p. 15-34, 2020. Disponível em: <https://anuariodch.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/60293> Acesso em: 27 out. 2021.

BOLÍVIA. *Ley n° 254 ley de 5 de julio de 2012*. Disponível em: <https://tcpbolivia.bo/tcp/sites/default/files/pdf/normas/ley254/ley254.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

BOLÍVIA. *Sentença Constitucional 110/2010-R de 10 de maio de 2010*. Disponível em: <https://funsolon.files.wordpress.com/2015/01/sentencia0110-2010-r.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia (Sala Plena). Recurso Directo de Inconstitucionalidad. *Sentencia Constitucional n. 0045/2006*. Luis Eduardo Siles Pérez, 2 de junho de 2006.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. *Sentencia Constitucional Plurinacional 2170/2013*. 28 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=10929> Acesso em: 27 out. 2021.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. *Sentencia Constitucional Plurinacional 0572/2014*. 10 de março de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=10929> Acesso em: 27 out. 2021.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. *Sentencia Constitucional Plurinacional 0032/2019*. 09 de julho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudenciaconstitucional.com/resolucion/36961-sentencia-constitucional-plurinacional-0032-2019> Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. *RE n. 466.343-1/SP*. Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade [...]. Relator: Ministro César Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. *Tratados equivalentes a emendas constitucionais*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1> Acesso em: 27 out. 2021.

BUSTOS, Rafael. *La constitución red: un estudio sobre supraestatalidad y constitución*. Bilbao: Ed. Instituto Vasco de Administración Pública, 2005.

BUSTOS, Rafael. *Pluralismo constitucional y diálogo jurisprudencial*. México: Porrúa, 2012.

CABALLERO OCHOA, José Luis. *La incorporación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en México y España*. México: Porrúa, 2009.

CEPEDA-ESPINOSA, Manuel José. *Judicial activism in a violent context: the origin, role, and impact of the Colombian Constitutional Court*. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 3, n. 4, p. 529-700, jan. 2004.

COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-010/00*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/c-010-00.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-251 de 1997*. Disponível em: <https://www.corteconstitucio>

- nal.gov.co/RELATORIA/1997/C-251-97.htm Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-370 DE 2006*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/C-370-06.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-406 de 1992*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/T-406-92.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-004 de 2003*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-004-03.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-067 de 2003*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-067-03.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-225 de 1995*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/c-225-95.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-327 de 2016*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/c-327-16.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia C-941 de 2010*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-941-10.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia SU-712 de 2013*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/su-712-13.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-129 de 2011*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/t-129-11.htm> Acesso em: 27 out. 2021.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informes de Admissibilidade*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp> Acesso em: 27 out. 2021.
- CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209.
- DULITZKY, Ariel E. Los Tratados de derechos humanos en el constitucionalismo iberoamericano. In: BUERGENTHAL, Thomas *et al.* (ed.) *Estudios especializados de derechos humanos I*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 129-166.
- FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios Constitucionales*, ano 9, n. 2, p. 531-622, 2011.
- HURTADO DÍAZ, Alexandra; DUARTE, Tirson Maurício. La materialización de la función interacción-integración del constitucionalismo multinivel en Colombia de conformidad con el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *UDLA Legal World*, v. 1, n. 1 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340448855_La_materializacion_de_la_funcion_interaccion-integracion_del_constitucionalismo_multinivel_en_Colombia_de_conformidad_con_el_Sistema_Interamericano_de_Derechos_Humanos Acesso em: 04 maio 2020.
- JACKSON, Vicki C. Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement. *FedLawRw.*, v. 35, n. 2, 2007. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/FedLawRw/2007/7.html> Acesso em: 27 out. 2021.
- LACERDA, Rosane Freire. “Volveré, y Seré Millones”: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas Latinoamericanos para a superação do mito do estado-nação. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://200.130.18.222/images/stories/download/pct/mencoeshonrosas/22745_8.pdf Acesso em: 27 out. 2021.
- LEMINSKI, Paulo. *Toda poesia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MACCORMICK, Neil. Beyond the sovereign state. *The Modern Law Review*, v. 56, n. 1, p. 1-18, 1993. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1993.tb02851.x> Acesso em: 05 fev. 2020.

MACCORMICK, Neil. *Rethoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*. New York: Oxford University Press, 2005.

MEDELLÍN URQUIAGA, Ximena. *Principio pro persona*. México: CDHDF; SCJN-OACNDH, 2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o ius constitutionale commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Acción de inconstitucionalidad 15/2017 Y SUS ACUMULADAS 16/2017, 18/2017 Y 19/2017*. Disponível em: <https://sjf2.scjn.gob.mx/detalle/precedente/29425> Acesso em: 05 fev. 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Tesis Jurisprudencial num. P./J. 21/2014 (10a.). 30 de Abril de 2014*. Disponível em: <https://imcp.org.mx/wp-content/uploads/2014/04/ANEXO-NOTICIAS-FISCALES-125.pdf> Acesso em: 05 fev. 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Vários 912 de 2010*. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/AsuntosRelevantes/pagina/SeguimientoAsuntosRelevantesPub.aspx?ID=121589&SeguimientoID=225> Acesso em: 05 fev. 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Sentencia nº 293 de 2011*. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/asuntosrelevantes/pagina/seguimientoasuntosrelevantespub.aspx?id=129659&seguimientoid=556> Acesso em: 05 fev. 2020.

MIRANDA CAMARENA, Adrián Joaquín; NAVARRO RODRIGUEZ, Pedro. El principio de interpretación conforme en el derecho constitucional mexicano. *Opinión Jurídica*, Medellín, v. 13, n. 26, p. 69-80, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v13n26/v13n26a05.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

MOHALLEM, Michael Freitas. Horizontal judicial dialogue on human rights: the practice of constitutional courts in South America. In: MÜLLER, Amrei; KJOS, Hege Elisabeth. *Judicial dialogue and human rights: studies on international courts and tribunals*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 67-112.

MONTALVÁN, Digno José. *El concepto de pluralismo constitucional y sus distintas interpretaciones*. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/23572945/El_concepto_de_pluralismo_constitucional_y_sus_distintas_interpretaciones Acesso em: 15 jun. 2019.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado. *De ouvidos abertos à Corte Interamericana: a jurisdição constitucional brasileira e o diálogo multinível no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

NEGISHI, Yota. The pro homine principle's role in regulating the relationship between conventionality control and constitutionality control. *The European Journal of International Law*, v. 28, n. 2, p. 457–481, maio 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/2/457/3933337> Acesso em: 18 fev. 2020.

NÚÑEZ DONALD, Constanza. Una aproximación conceptual al principio pro persona desde la interpretación y argumentación jurídica. *Materiales de Filosofía del Derecho*, n. 2, p. 1-46, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37509.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Deferência e pluralismo no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da corte interamericana de direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005> Acesso em: 12 ago. 2020.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. *Tratados multilaterales interamericanos: firmas y ratificaciones*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_firmas_estados.asp Acesso em: 12 ago. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Ratificación del C169 - Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312314 Acesso em: 05 fev. 2020.

OSUNA PATIÑO, Néstor Iván *et al.* El sistema de justicia constitucional en Colombia. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea *et al.* *La jurisdicción constitucional en América Latina: un enfoque desde el Ius Constitutionale Commune*. Colombia: Universidad Externado de Colombia; Max Planck for Comparative Public Law and International Law, 2019. v. 1.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1356-1388, 2017.

SÁNCHEZ GIL, Rubén. Reseñas bibliográficas: Caballero Ochoa, José Luis, La interpretación conforme: el modelo constitucional ante los tratados internacionales sobre derechos humanos y el control de convencionalidad. *Cuestiones constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 31, jul./dez. 2014.

SANTOS, Boaventura Sousa. Cuando los excluidos tienen derechos: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: RODRIGUES, José Luis Exeni; SANTOS, Boaventura Sousa (orgs.). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia*. Quito: Fundación Rosa Luxemburg/Abya-Yala. 2012. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Justicia%20ind%C3%ADgena%20Bolivia.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

SERNA DE LA GARZA, José María. La jurisdicción constitucional em México. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea *et al.* *La jurisdicción constitucional em América Latina: un enfoque desde el Ius Constitutionale Commune*. Colombia: Universidad Externado de Colombia; Max Planck for Comparative Public Law and International Law, 2019. v. 1.

SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth. *Activists beyond borders: advocacy networks international politics*. New York: Cornell University Press, 1998.

TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic courts in international law: the international judicial function of national courts. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 34, p. 133-168, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1861067> Acesso em: 12 ago. 2019.

UNITED NATIONS. *Multilateral treaties deposited with the Secretary-General*. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ParticipationStatus.aspx?clang=_en Acesso em: 12 ago. 2019.

VERGOTTINI, Giuseppe de. El diálogo entre Tribunales. *UNED - Teoría y Realidad Constitucional*, n. 28, p. 345-359, 2011. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/trcons/cont/28/not/not9.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

WORLD METERS. *Population*. Disponível em: <https://www.worldometers.info/population/> Acesso em: 12 ago. 2019.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.